



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000167/2004-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.201 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF – revisão de DIPF – alteração da natureza dos rendimentos
Recorrente MARIO CARVALHO E SILVA GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, os quais se submetem ao ajuste anual.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PAF.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IRPF. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO DO STJ.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não há a incidência do IRPF sobre juros de mora no caso rompimento da relação trabalhista: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE.

1. A agravante invoca genericamente o RESP 1.089.720/RS para esclarecer que o STJ vai se posicionar a respeito da incidência de IRPF sobre juros de mora, no específico contexto em que a verba paga em Ação Reclamatória Trabalhista está baseada em contrato laboral não rescindido, motivo pelo qual este feito deveria ser sobrestado.

2. Caberia ao ente público demonstrar que a matéria debatida na presente lide possui similitude com a versada naquele apelo, o que não ocorreu, de modo que o caráter genérico das razões recursais obsta o conhecimento deste meio de impugnação à decisão judicial.

Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art.

543-C do CPC.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 229.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A multa de ofício decorre de expressa disposição de lei, conforme inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 56/70, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 43/48, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 07/10 dos autos, lavrado em 05/11/2003, relativo ao ano-calendário 1999, com ciência do RECORRENTE em 24/12/2003 (fl. 34).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 199.889,03, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme mensagens de fls. 08/09, interpreta-se que a fiscalização constatou classificação equivocada dos rendimentos recebidos pelo RECORRENTE.

Assim, alterou as seguintes linhas da declaração do RECORRENTE: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 463.139,64; rendimentos isentos e não-tributáveis para R\$ 0,00; imposto de renda retido na fonte para R\$ 35.821,26.

Foi apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 83.266,28, sujeito à multa de ofício e aos juros de mora. Na ocasião, houve a inclusão do imposto retido na fonte referente ao rendimento omitido, no valor de R\$ 25.750,26, conforme DIRF apresentada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 23/01/2004, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 01/06. São os argumentos centrais de sua defesa:

- I. Que em 1988 propôs ação ordinária de reconhecimento de direito contra o Município de Florianópolis, objetivando o pagamento de diferença entre o valor de seu vencimento como engenheiro do Município e o valor de cargos comissionados por ele exercidos;
- II. Em 1994 a ação foi julgada procedente;
- III. A partir de 01/11/1994, a diferença apurada passou a ser paga mensalmente e sofrer os encargos fiscais;
- IV. O pagamento do montante devido referente aos setenta e seis meses decorridos entre o ajuizamento da ação (1988) e o início de sua execução (1994) foi requerido como verba indenizatória e pago através do Precatório nº 2770/97 sem qualquer outra caracterização em sentença;
- V. Desse modo, o RECORRENTE lançou em sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 1999 o valor recebido como a título de verba

indenizatória, contudo, o Fisco transferiu referido valor para o campo dos rendimentos tributáveis;

- VI. Entendeu que tais valores foram pagos a título de verbas indenizatórias e, portanto, são isentas do imposto de renda;
- VII. Caso fosse caracterizado pelo Juízo ou pelas fontes pagadoras como rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, como se anota no auto de infração, o cálculo do valor haveria de considerar a revisão dos pagamentos efetuados mês a mês;
- VIII. No seu entender, não praticou omissão de rendimentos, eis que informou o valor em sua declaração de ajuste anual sob a rubrica “rendimentos isentos e não-tributáveis”. Assim, seria indevida a multa de ofício aplicada;
- IX. Afirmou ainda que, ainda se o pagamento em discussão não fosse considerado como verba indenizatória, mas como rendimento tributável, a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto de renda era da fonte pagadora, nos termos dos arts. 717, 718 e 722 do RIR/99;
- X. Alegou que a Prefeitura repassou ao Tribunal a íntegra dos valores estabelecidos no acordo sem promover qualquer retenção do imposto. Por sua vez, o Tribunal de Justiça promoveu a retenção e recolhimento do imposto incidente sobre os juros legais e os honorários advocatícios, assumindo responsabilidade apenas sobre o que a sua Tesouraria julgou pertinente e de sua competência. Assim, afirmou que tal situação poderia ser explicada por uma das seguintes teses: (i) ou o pagamento do principal tinha caráter de verba indenizatória, ou (ii) as fontes pagadoras não exercitaram suas responsabilidades de retenção. Em qualquer caso, a autoridade fiscal não poderia imputar a responsabilidade ao RECORRENTE.

Por todo o exposto, o RECORRENTE requereu o cancelamento do auto de infração.

Na ocasião, juntou aos autos cópia da do Termo de Acordo (fls. 16/18) e cópias dos “comunicados de créditos” realizados pelo Tribunal de Justiça (fls. 19/23), dentre outros documentos.

A cópia de sua declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 1999 encontra-se acostada às fls. 36/39.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 43/48 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

RENDIMENTO BRUTO. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ACORDOS TRABALHISTAS.

Somente são isentas do imposto de renda as verbas cuja natureza indenizatória comprovada esteja prevista na legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido, sujeitando-se à multa de ofício e juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações da RECORRENTE, e findou por julgar procedente o lançamento de imposto de renda consubstanciado no auto de infração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/02/2011, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 51, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 56/70, em 15/03/2011.

Em seu recurso, o RECORRENTE apresentou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- I. Que foi firmado acordo quando da execução de sentença proferida em ação movida contra o Município de Florianópolis, onde este comprometeu-se ao pagamento de R\$ 300.821,01 acrescido de juros moratórios de R\$ 101.493,72 e honorários advocatícios (creditados ao patrono do RECORRENTE). Tais valores foram pagos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina e posteriormente repassados ao RECORRENTE, conforme extratos de fls. 71/76;

- II. Alegou que tais valores referiam-se, integralmente, a verbas indenizatórias. No entanto, o Tribunal procedeu à retenção do imposto sobre os juros moratórios, no total de R\$ 25.750,26;
- III. Em razão do caráter indenizatório dos valores percebidos, não havia imposto a ser recolhido. No entanto, o Fisco desconsiderou tal fato e exigiu o imposto sobre tal quantia;
- IV. Requereu a extinção do processo, uma vez que o mesmo permaneceu paralisado por mais de 5 anos, incorrendo assim na prescrição intercorrente;
- V. Reiterou a alegação de que os valores recebidos decorrentes da ação judicial teriam caráter indenizatório, visto que visou apenas recompor seu patrimônio;
- VI. Não concordou com a tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada, sob a alíquota máxima, alegando que se a renda fosse auferida mês a mês na época própria (janeiro de 1988 a novembro de 1994), o valor do imposto seria menor em decorrência do correto enquadramento das alíquotas, que eram menores que as da data do lançamento (a alíquota máxima, na época, era de 25%). Afirmou, inclusive, que não se poderia descartar a possibilidade de se encontrar dentro da faixa de isenção se houvesse recebido o montante mês a mês;
- VII. Defende que a administração não pode calcular os valores recebidos acumuladamente imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo seria devido a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês;
- VIII. Transcreveu ementa de acórdão proferido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do processo nº 2002.72.05.000434-0/SC, em que se analisou a Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei nº 7.713/88, bem como a ementa do acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ quando do julgamento do AgRg no REsp 1069718/MG;
- IX. Citou também trecho do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, que trata dos cálculos relativos ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência;
- X. Alegou não haver a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos porquanto estes juros nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados pelo pagamento a destempo de uma determinada obrigação;
- XI. Por fim, afirmou que seria indevida a multa de ofício aplicada, uma vez que não praticou omissão de rendimentos, eis que informou o valor

recebido em decorrência da ação judicial na sua declaração de ajuste anual sob a rubrica “rendimentos isentos e não-tributáveis”.

Por todo o exposto, requereu a improcedência do auto de infração e o cancelamento do crédito tributário.

DO SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Quando da apreciação do recurso voluntário, em 26/10/2011, esta relatoria proferiu, de ofício, o despacho de fls. 81/83 determinando sobrestamento do julgamento até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria em discussão, nos seguintes termos:

Como a matéria de fundo é a Tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, com repercussão geral reconhecida pelo STF (RE 614232 e RE 614406), é dever do julgador retirar o recurso de pauta, sobrestando o julgamento, à luz do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da revogação dos dispositivos que determinavam o sobrestamento

Em 26/10/2011, quando da apreciação do Recurso Voluntário apresentado pelo RECORRENTE, esta relatoria determinou o sobrestamento do feito por verificar que existia repercussão geral reconhecida pelo STF, nos autos do Recursos Extraordinários nº 614232 e nº 614406, a respeito dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista. Desta forma, tal sobrestamento foi realizado com respaldo nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Ocorre que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 545, de 18 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2013, revogou os parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento do CARF, nos seguintes termos:

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA No- 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 18 de novembro de 2013

Sendo assim, não mais existe nesta instância administrativa o instituto do sobrestamento de julgamentos até o pronunciamento definitivo do STF em casos com repercussão geral reconhecida.

Ademais, observei que o Pleno do STF realizou, no mês passado (23.10.2014), o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 614406, que reconheceu a repercussão geral acerca da questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados, se por regime de caixa ou de competência. De acordo com informações obtidas no sítio eletrônico do STF na *internet*, o Recurso (de autoria da União) foi

julgado improcedente. Contudo, o acórdão proferido quando do julgamento do caso encontra-se pendente de publicação.

Ainda conforme o extrato processual no sítio eletrônico do STF na *internet*, em 07.11.2014 foi publicada do DJE nº 219 a seguinte Ata de Julgamento nº 29:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.406 (412)

ORIGEM: AC - 200871130016588 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S): GERALDO TEDESCO

ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO LUNELLI

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), dando provimento ao recurso, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, negando-o, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela União, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque, Procurador da Fazenda Nacional. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.05.2011.

*Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, **negou provimento ao recurso**, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.*

Portanto, deve-se dar continuidade ao julgamento do presente feito, baseando-se na orientação firmada pela STJ quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia (sistemática do art. 543-C do CPC), além da orientação (ainda que pendente de publicação) firmada pelo STF quando do julgamento do RE nº 614406 com repercussão geral (art. 543-B do CPC), nos termos do art. 62-A do Anexo II do RICARF.

Do julgamento

Preliminar: erro na construção do lançamento

No que diz respeito à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, em 24 de março de 2010, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, julgou o Recurso Especial nº 1.118.429/SP (2009/0055722-6), com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurador. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)”

Sendo assim, foi solucionada no âmbito do STJ a controvérsia relativa à interpretação dada ao art. 12 da Lei nº 7.713/98¹, na medida em que restou assente o entendimento de que a tributação dos rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de ação judicial – RELATIVA A INSS - deve respeitar o regime de competência e não o regime de caixa.

Quando do julgamento do recurso voluntário afeto ao processo administrativo n. 10735.002986/200887, a relatora **Conselheira Núbia Matos Moura**, acertadamente afirmou:

Logo, há de se concluir que, conforme entendimento do STJ, os benefícios recebidos do INSS, em atraso e de forma acumulada, devem ser submetidos à tributação de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores eram devidos. Indo além, o STJ concluiu que não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante pago acumuladamente.

Em assim sendo, não pode prosperar o lançamento da infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, posto que no Auto de Infração o cálculo do imposto devido se deu de forma diversa daquela estabelecida na decisão do STJ.

Poder-se-ia suscitar a possibilidade de dar parcial provimento ao recurso, determinando que o lançamento fosse ajustado para atender ao disposto na decisão do STJ. Ou seja, que a

¹ Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

autoridade administrativa refizesse os cálculos, desta feita, no regime de competência, para exigência do novo valor do imposto, acrescido dos devidos acréscimos legais.

Todavia, entendo que em assim procedendo, estar-se-ia incorrendo em agravamento da exigência, posto que para a adequação do lançamento seria necessária uma completa inovação do Auto de Infração, com alteração das datas de ocorrência dos fatos geradores, que no caso passaria do ano-calendário 2006 para os anos-calendário 2000 a 2005, com severas implicações relativas ao prazo decadencial. Também seriam alteradas as tabelas progressivas aplicáveis e, via de consequência, ter-se-ia a alteração dos correspondentes enquadramentos legais. Tais inovações somente podem ser concretizadas, mediante a lavratura de novo Auto de Infração, que propiciaria o devido processo legal, com reabertura do prazo para impugnação, garantindo o direito de defesa do contribuinte.

No caso agora em mesa, o valor recebido acumuladamente pelo RECORRENTE em decorrência da ação judicial originária do Precatório nº 2.770/97, diz respeito ao pagamento de diferença entre o valor de seu vencimento como engenheiro do Município de Florianópolis/SC e o valor de cargos comissionados por ele exercido, especificamente em relação ao período de jan/1988 a nov/1994, quando a ação encontrava-se em processo de conhecimento.

É fato que o recurso recebido não se trata de remuneração com origem no Regime Geral da Previdência Social, o INSS, razão por que não pode tão simplesmente ser aplicado o entendimento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP (2009/0055722-6). Ademais, da leitura atenta do voto do ministro relator do referido recurso, vê-se que o voto está todo delimitado no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Quanto à alegação de que tais valores referiam-se, integralmente, a verbas indenizatórias, ressalto que não há qualquer comprovação nos autos nesse sentido, razão por que não há isenção a ser considerada. Ao contrário, o RECORRENTE pediu para ter um acréscimo em sua renda, através de equiparação de remuneração de cargo público.

Acerca do requerimento de extinção do processo, uma vez que o mesmo permaneceu paralisado por mais de 5 anos, há óbice do verbete de Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sobre a alegação de não haver a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos porquanto estes juros nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados pelo pagamento a destempo de uma determinada obrigação, não assiste razão ao RECORRENTE, pois entendeu o Superior Tribunal de Justiça, que a não incidência se aplica aos casos decorrentes de rompimento da relação trabalhista; a conferir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA**

284/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE.

1. A agravante invoca genericamente o RESP 1.089.720/RS para esclarecer que o STJ vai se posicionar a respeito da incidência de IRPF sobre juros de mora, no específico contexto em que a verba paga em Ação Reclamatória Trabalhista está baseada em contrato laboral não rescindido, motivo pelo qual este feito deveria ser sobrestado.

2. Caberia ao ente público demonstrar que a matéria debatida na presente lide possui similitude com a versada naquele apelo, o que não ocorreu, de modo que o caráter genérico das razões recursais obsta o conhecimento deste meio de impugnação à decisão judicial.

Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art.

543-C do CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)

Quanto à multa de ofício, essa não há como ser exonerada, por decorrer de expressa disposição de lei, conforme incio I do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ante o acima exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Processo nº 11516.000167/2004-19
Acórdão n.º **2102-003.201**

S2-C1T2

Fl. 96

assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

CÓPIA